

PROCESSO TC Nº 05774/19

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Gado Bravo. Prestação de Contas do prefeito Paulo Alves Monteiro, exercício de 2018. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00120 /2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 715/805, datado de 07/02/19, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Algumas falhas e irregularidades foram detectadas, o que ensejou a notificação do prefeito para esclarecimentos. Após a apresentação de defesa, fls. 1025/1945, a Auditoria elaborou relatório conclusivo, com seguintes constatações:

- 1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- orçamento, Lei nº 290/2018, de 13/11/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.620.166,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R\$ 11.810.083,00);
- 3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 20.900.614,31, representando 88,48% a previsão inicial;
- 4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 20.381.413,17, representando em 86,28% da fixada:
- 5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
- 6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 2,48% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 519.201,14);
- 7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 1.196.920,34;
- 8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 2.852.797,82, distribuído em bancos (R\$ 2.852.792,88) e caixa (R\$ 4,94);
- 9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 39.899,12, equivalentes a 4,10% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
- 10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;



PROCESSO TC Nº 05774/19

fl. 2/4

- 11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 74,45% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
- 12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 27,53% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
- 13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,47% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
- 14. gastos com pessoal no percentual de 58,68% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
- 15. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da CF;
- 16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, dizem respeito à:
 - a) falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (IPTU);
 - b) ausência de apresentação das contas individualizadas e consolidadas (conta FUNDEB);
 - c) gasto com pessoal (56,17%) acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 19 da LRF (motivo de alerta, fl.288);
 - d) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporário de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (existiam 11 em janeiro e 6 em dezembro);
 - e) acumulação de cargos públicos;
 - f) não recolhimento da contribuição previdenciário do empregador ao RGPS (R\$ 438.145,54);
 - g) sonegação de documentos e informações ao TC (administração tributária e consumo de combustíveis);

SUGESTÕES DA AUDITORIA

h) promover melhoria dos procedimentos internos em relação às aquisições de medicamentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 0573/19, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de que o Tribunal:

- emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e atendimento parcial às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- 2. Cominação de multa pessoal, prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, ao gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;



PROCESSO TC N° 05774/19

fl. 3/4

- Representação à Receita Federal, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrinhadas, nas respectivas áreas de atribuição; e
- 4. Recomendações à atual Administração Municipal de Gado Bravo no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça, com enfoque especial na arrecadação de tributos, nos moldes preconizados pela Constituição da República, Código Tributário Nacional e no efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.

Após a parecer ministerial, foi protocolado petição do Prefeito requerendo a habilitação de advogado e a concessão de prazo razoável para apresentação de documentos complementares à defesa. Com fundamento do Regimento Interno, o Relator negou o pedido quanto à apresentação de novos documentos.

É o relatório, informando que o Prefeito foi notificado para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Quanto à falta de efetiva arrecadação do IPTU; ausência de apresentação da conta FUNDEB de forma individualizada e consolidada; e não apresentação de documentos e informações ao TC (administração tributária e consumo de combustíveis) devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator.

No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporário de excepcional interesse público, o Relator constatou que existiam 11 contratações em janeiro e 6 em dezembro, no universo de 393 efetivos, sendo 2 médicos, 2 professores, 1 assistente social e 1 auxiliar de serviços. A defesa alega que foram contratações temporárias em substituição a servidores em licença. O Relator entende, pela quantidade de servidores envolvidos, que não está caracterizado burla ao concurso público, ficando a recomendação que as contratações sejam por tempo limitado e em casos excepcionais.

Em relação à acumulação de cargos públicos, a defesa alegou que alguns já não estão acumulando e outros se encontram acumulando de forma legal. O Relator verificou, no SAGRES, que as acumulações que ainda persistem, envolvem professores, secretário municipal, procurador do município, farmacêutico, auxiliar de odontologia. A Auditoria entende que as acumulações ainda existentes devem continuar a ser analisadas nos autos do Processo TC 16145/17, relativo à inspeção especial de gestão de pessoal. O Relator concorda com o entendimento da Instrução, inclusive para se verificar, após o direito de defesa, se são legais.

Tocante à falta de pagamento das obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 2.311.031,64, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.958.094,95, permanecendo não recolhido, segundo os cálculos da Instrução, R\$ 438.145,54. O Relator entende que a constatação da Auditoria deve ser encaminhada à RFB para as providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:



PROCESSO TC N° 05774/19

fl. 4/4

- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, com as ressalvas contidas no art. 138. VI. do RITCE-PB;
- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista à falta de efetiva arrecadação do IPTU; ausência de apresentação da conta FUNDEB de forma individualizada e consolidada; e não apresentação de documentos e informações ao TC (administração tributária e consumo de combustíveis);
- 3. aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
- 4. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
- 5. recomende ao Prefeito do Município de Gado Bravo no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça, com enfoque especial na arrecadação de tributos, nos moldes preconizados pela Constituição da República, Código Tributário Nacional e no efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, bem como promover melhoria dos procedimentos internos em relação às aquisições de medicamentos e realizar concurso público para preencher os cargos de natureza permanente.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05774/19; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal ao gestor, comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e as recomendações;

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Paulo Alves Monteiro, prefeito do Município de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de junho de 2019.

3 de Julho de 2019 às 11:05 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2019 às 15:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva **Santos**

RELATOR

26 de Junho de 2019 às 15:10 Assinado



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho **CONSELHEIRO**

Assinado

1 de Julho de 2019 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO